



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 411, DE 2007

NOTA DESCRITIVA

FEVEREIRO/2008

SUMÁRIO

1) Ampliação do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem instituído pela Lei Nº 11.129, de 30 de junho de 2005.....	5
2) Gestão, coordenação e execução do Programa	5
3) Auxílio financeiro.....	6
4) Modalidades do ProJovem	7
A – ProJovem Adolescente – Serviço Socioeducativo.....	7
B – ProJovem Urbano.....	8
C – ProJovem Campo – Saberes da Terra	8
D – ProJovem Trabalhador.....	8
5) Alterações na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 que “cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências”.....	9
6) Das Disposições Finais.....	11
7) Emendas à MP nº 411, de 28 de dezembro de 2007	11

© 2008 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citadas a autora e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de sua autora, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 411, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

O Exmo. Sr. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 411, de 28 de dezembro de 2007, que *Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências*’.

A Medida Provisória nº 411, de 28 de dezembro de 2007, visa, em linhas gerais, os seguintes objetivos:

- Apresentar uma nova proposta do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, integrando os seis programas já existentes: Agente Jovem, Saberes da Terra, ProJovem, Consórcio Social da Juventude, Juventude Cidadã e Escola de Fábrica, agora dividido em quatro novas modalidades: ProJovem Urbano, ProJovem Campo – Saberes da Terra, ProJovem Trabalhador e ProJovem Adolescente – Serviço Socioeducativo;
- Ampliar a faixa etária de atendimento do ProJovem, incluindo os jovens de 15 a 29 anos, promovendo sua reintegração ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano por meio de ações de cidadania, esporte, cultura e lazer;
- Unificar o valor da bolsa a ser paga aos beneficiários de três das quatro modalidades do Programa, no valor de R\$ 100,00, jovens com mais de 18 anos, excepcionalizando-se o ProJovem Adolescente – Serviço Socioeducativo, que passa a ser concedida pelo Programa Bolsa Família – PBF para famílias com adolescentes de 15 a 17 anos;
- Criar um Conselho Gestor do ProJovem, coordenado pela Secretaria-Geral da Presidência da República, composto por representantes dos Ministérios da Educação, do Trabalho e Emprego, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome sendo que cada órgão ficará responsável por uma das modalidades do ProJovem que também terá o seu comitê gestor no âmbito do órgão responsável;

- Construir uma alternativa de continuidade entre os programas do Governo Federal, integrando-os desde o início da alfabetização até o ingresso e permanência na universidade;

Na exposição de motivos da referida Medida Provisória, tem-se que o novo Programa, ao ampliar a faixa etária de 15 a 24 anos para 15 a 29 anos, fica em consonância com o padrão internacional de conceituação de juventude que considera adolescentes-jovens (15 a 17 anos), jovens-jovens (18 a 24 anos) e jovens-adultos (25 a 29 anos).

A primeira modalidade a ser instituída é o ProJovem Adolescente – Serviço Socioeducativo, de Proteção Básica de Assistência Social, proposta a partir do atual Projeto Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano, destinado aos jovens de 15 a 17 anos em situação de vulnerabilidade social, pertencentes a famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família – PBF ou, em situação de risco social, independentemente de renda familiar. Não há auxílio financeiro nessa modalidade, uma vez que o benefício para esta faixa etária será pago diretamente às famílias, especialmente à mulher, como é feito no Programa Bolsa Família, a partir de uma alteração nas regras desse programa.

A segunda modalidade, o ProJovem Urbano é uma reformulação do atual ProJovem e tem por objetivo promover a reintegração dos jovens ao processo educacional, a elevação da escolaridade com a conclusão do ensino fundamental, a qualificação profissional e o desenvolvimento de ações comunitárias. Atenderá jovens de 18 a 29 anos, inclusive os que sabem ler e escrever e que não tenham concluído a 4ª série do ensino fundamental. Inova ao permitir que o jovem tenha vínculo empregatício e ao introduzir Programa nas unidades prisionais ou de internação de adolescentes em conflito com a lei. A transferência de recursos para os Municípios, os Estados e o Distrito Federal será automática como nos demais programas já consagrados Brasil Alfabetizado, Dinheiro Direto na Escola, e Alimentação Escolar.

A terceira modalidade, ProJovem Campo – Saberes da Terra ,atenderá jovens de 18 a 29 anos, alfabetizados e que estejam fora da escola. O programa objetiva elevar a escolaridade dos jovens da agricultura familiar, oportunizando a conclusão do ensino fundamental, em regime de alternância dos ciclos agrícolas, qualificação e formação profissional. Deverá funcionar como um programa nacional de educação de jovens e adultos para os agricultores e os familiares residentes no campo.

A quarta modalidade, Projovem Trabalhador, é a unificação dos Programas Consórcio Social da Juventude, Juventude Cidadã e Escola de Fábrica e visa à qualificação profissional, ao desenvolvimento humano e à inserção no mundo do trabalho por meio de convênios e acordos com os órgãos da administração pública ou entidades de direito público e privado sem fins lucrativos. O programa é dirigido aos jovens entre 18 e 29 anos, desempregados, matriculados no ensino fundamental, médio ou em cursos de educação de jovens e adultos, pertencentes a famílias com renda per capita de até meio salário mínimo.

Eis os tópicos propostos na MP nº 411, de 2007:

1) AMPLIAÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSÃO DE JOVENS – PROJOVEM INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.129, DE 30 DE JUNHO DE 2005

O art. 1º da MP nº 411, de 2007, propõe um novo Projovem, a partir de 1º de janeiro de 2008.

O Art. 2º define a faixa etária de abrangência do Programa, jovens entre quinze e vinte e nove anos, e estabelece os objetivos: promover a reintegração do jovem ao processo educacional, qualificá-lo profissionalmente e assegurar seu desenvolvimento humano. Propõe quatro novas modalidades do Programa:

I – Projovem Adolescente – Serviço Socioeducativo;

II – Projovem Urbano;

III – Projovem Campo – Saberes da Terra; e

IV – Projovem Trabalhador.

2) GESTÃO, COORDENAÇÃO E EXECUÇÃO DO PROGRAMA

O art. 3º estabelece que a execução e a gestão do Programa dar-se-ão, no âmbito federal, por meio da conjugação de esforços entre a Secretaria-Geral da Presidência da República, dos Ministérios da Educação, do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observada a intersectorialidade, sem prejuízo da participação de outros órgãos e entidades da administração pública federal. Os seus três parágrafos dispõem sobre a coordenação do Programa e de suas modalidades. Fica instituído um Conselho Gestor,

coordenado pela Secretaria-Geral da Presidência da República e composto pelos Secretários-Executivos dos Ministérios que integram o Programa e por um Secretário Nacional representante de cada um dos Ministérios, que será indicado pelo respectivo Ministro de Estado.

O ProJovem Adolescente – Serviço Socioeducativo será coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; o ProJovem Urbano, pela Secretaria-Geral da Presidência da República; o ProJovem Campo – Saberes da Terra, pelo Ministério da Educação e o ProJovem Trabalhador, pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Cada modalidade terá um comitê gestor que contará com um representante das outras modalidades que integram o Programa.

Para fins de execução do ProJovem Urbano e do ProJovem do Campo, o art. 4º dispõe que a União fica autorizada a transferir recursos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento afim, mediante depósito em conta-corrente específica, sem prejuízo da devida prestação de contas em relação a aplicação dos recursos. Regulamentação posterior definirá o montante a ser repassado, em parcelas, aos entes federados, de acordo com a previsão constante na Lei Orçamentária Anual, tendo como base o número de jovens que serão atendidos e a necessidade de contratação, remuneração e formação dos profissionais, que deverão ser contratados em âmbito local. O art. 5º enfatiza a prestação de contas dos recursos recebidos pelo ProJovem, na forma e no prazo definidos pela legislação regulamentadora.

3) AUXÍLIO FINANCEIRO

Aos beneficiários do ProJovem, de acordo com o art. 6º, será concedido auxílio financeiro a cargo da União no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, à exceção dos beneficiários do ProJovem Adolescente. Na modalidade do ProJovem Urbano poderão ser pagos até vinte auxílios financeiros, na modalidade ProJovem Campo, até doze auxílios financeiros e na modalidade ProJovem Trabalhador, até seis auxílios financeiros. É vedada a cumulatividade de percepção de auxílio financeiro com benefícios de natureza semelhante recebidos em decorrência de outros programas federais, permitida a opção por apenas um deles.

O art. 7º prevê que o órgão responsável pelas modalidades definirá o agente pagador dentre as instituições financeiras oficiais.

As despesas com a execução do ProJovem, segundo o art. 8º, correrão à conta das dotações orçamentárias e financeiras consignadas anualmente no orçamento do Poder Executivo, observados os limites de movimentação, empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do programa às dotações orçamentárias existentes.

4) MODALIDADES DO PROJOVEM

A – ProJovem Adolescente – Serviço Socioeducativo

Os arts. 9º, 10 e 11 tratam da modalidade ProJovem Adolescente que tem como objetivos complementar a proteção social básica à família, criando mecanismos para garantir a convivência familiar e comunitária e criar condições para a inserção, reinserção e permanência do jovem no sistema educacional. Destina-se aos jovens de 15 a 17 anos:

- pertencentes a família beneficiária do Programa Bolsa Família;
- egressos de medida socioeducativa de internação ou em cumprimento de outras medidas socioeducativas em meio aberto, conforme o disposto na Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;
- em cumprimento ou egressos de medida de proteção, conforme o disposto no ECA,
- egressos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, ou
- egressos ou vinculados a programas de combate ao abuso e à exploração sexual.

Os Fundos de Assistência Social intermediarão o Programa para os Municípios que a ele aderirem.

B – ProJovem Urbano

Os arts. 12, 13 e 14 tratam da modalidade ProJovem Urbano, que tem como objetivos elevar a escolaridade visando à conclusão do ensino fundamental, qualificação profissional e desenvolvimento de ações comunitárias com exercício da cidadania, na forma de cursos, como prevê a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em seu art. 81. Destina-se aos jovens entre 18 e 29 anos. Prevê a realização de parcerias com o Ministério da Justiça e com a Secretaria Nacional de Direitos Humanos para implantação do ProJovem Urbano nas unidades prisionais e nas unidades socioeducativas de privação de liberdade.

C – ProJovem Campo – Saberes da Terra

Os arts. 15 e 16 tratam da modalidade ProJovem Campo – Saberes da Terra, destinado aos jovens entre 18 e 29 anos, residentes no campo, que saibam ler e escrever, que não tenham concluído o ensino fundamental e que cumpram os requisitos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que considera agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural e que atende simultaneamente a quatro requisitos: I – não detenha, a qualquer título, área maior do que quatro módulos fiscais; II – utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu empreendimento; III – tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento e IV – dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

O objetivo do Programa é elevar a escolaridade dos jovens da agricultura familiar, integrando a qualificação social e a formação profissional, na forma do art. 81 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que permite a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais desde que obedecidas as disposições da referida lei; estimulando a conclusão do ensino fundamental e proporcionando a formação integral do jovem na modalidade de jovens e adultos, em regime de alternância.

D – ProJovem Trabalhador

Os arts. 17, 18, 19 e 20 tratam da modalidade ProJovem Trabalhador, destinado aos jovens entre 18 e 29 anos e tem por objetivos preparar o jovem para o mercado de trabalho e ocupações alternativas geradoras de renda, por meio da qualificação social e profissional. Serão beneficiados os jovens desempregados, matriculados no ensino

fundamental, médio ou em cursos de educação de jovens e adultos e que pertençam a famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. O Ministério do Trabalho e Emprego procurará articular e integrar ações dos programas afins e poderá celebrar convênios, acordos e outros congêneres com órgãos e entidades da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução do ProJovem Trabalhador.

5) ALTERAÇÕES NA LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004 QUE “CRIA O PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O art. 21 altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 que *cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências*.

Segundo a redação original do art. 2º da referida Lei, o Programa Bolsa Família apresentava somente dois tipos de benefício: um fixo, para as famílias consideradas extremamente pobres, e outro variável, para as famílias consideradas pobres ou extremamente pobres e que tivessem em sua composição gestantes, nutrizes, crianças até doze anos ou adolescentes até quinze anos, respeitado o limite de três benefícios variáveis por família.

A primeira alteração dá-se a fim de suprimir do inciso II do art. 2º os termos *gestantes e nutrizes*, no tocante ao benefício variável vinculado a crianças e adolescentes até quinze anos, preservando o limite de três benefícios por família. Acrescenta um inciso III para incluir, como benefício financeiro do Programa, o benefício variável vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou de extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre dezesseis e dezessete anos, sendo pago até o limite de dois benefícios por família.

Os chamados valores referenciais de caracterização de extrema pobreza ou pobreza – antes correspondentes a, respectivamente, R\$ 50,00 e R\$ 100,00 mensais *per capita* – podem ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendida a compatibilização com as dotações orçamentárias existentes, conforme art. 2º, § 6º, da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Por esse motivo, o Decreto nº 5.749, de 11 de abril de 2006, já havia alterado os respectivos valores referenciais para R\$ 60,00 e R\$ 120,00 *per capita* em cada família, mantidos pela Medida Provisória em comento.

Contudo, fica alterado, no § 2º, o valor do benefício mensal básico, de R\$ 50,00 para R\$ 58,00, concedido a famílias com renda familiar mensal *per capita* de até R\$ 60,00. Os §§ 3º e 4º apresentam uma nova redação. No § 3º fica definido que o benefício variável será concedido a famílias com renda familiar mensal *per capita* de até R\$ 120,00, dependendo de sua composição: I – o benefício variável vinculado a crianças entre zero e doze anos ou adolescentes até quinze anos, no valor de R\$ 18,00 e II – o benefício variável vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00. No § 4º a redação prevê a possibilidade de acumulação dos benefícios financeiros por parte das famílias beneficiadas, já previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 2º desta MP, ou seja, as unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza e que tenham em sua composição crianças entre zero e doze anos ou adolescentes até quinze anos ou que tenham, como prevê o inciso III, adolescentes com idade entre dezesseis e dezessete anos, observados os limites previstos nos incisos II e III: até o limite de três benefícios por família, ou até o limite de dois benefícios por família, respectivamente.

O § 5º recebeu nova redação adequando-se aos §§ e incisos alterados por esta MP, assim a família cuja renda familiar mensal *per capita* esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º, R\$ 60,00, e no § 3º, R\$ 120,00, receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* desse artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. Lembrando que os incisos II e III, tratam do benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição crianças entre zero e doze anos ou adolescentes até quinze anos, e que receberão até o limite de três benefícios por família, ou aquelas famílias que tenham em sua composição adolescentes com idade entre dezesseis e dezessete anos, e que receberão até o limite de dois benefícios por família. O § 11 inclui além dos incisos I e II, o inciso III, inserido por esta MP, que tratam dos benefícios oferecidos às famílias para incluir a nova modalidade de famílias que tenham em sua composição adolescentes entre dezesseis e dezessete anos. O § 12 amplia a forma de pagamento dos benefícios, antes previsto somente por meio de contas especiais de depósito à vista, e agora também por contas-correntes de depósito à vista, contas contábeis e outras espécies de contas que venham a ser criadas.

O art. 3º da Lei 10.836, de 2004, fica acrescido de um parágrafo único para compatibilizar a frequência escolar dos jovens adolescentes com idade entre dezesseis e dezessete anos, de que trata o inciso III, do art. 2º desta MP, com o dispositivo do art. 24, VI da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 1996 que estabelece como

regra comum da educação básica a exigência da frequência de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para a aprovação do aluno.

6) DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O art. 22 da MP determina que ato do Poder Executivo disporá sobre as demais regras de funcionamento da cada modalidade do ProJovem, inclusive no que se refere à avaliação, ao monitoramento e ao controle social, e critérios adicionais a serem observados para o ingresso no Programa, bem como para a concessão, a manutenção e a suspensão do auxílio a que se refere o art. 6º desta Medida Provisória.

O art. 23 dispõe sobre a vigência imediata dos dispositivos propostos pela MP, resguardados os efeitos dos atos jurídicos firmados até aquela data, com base na Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003 que “cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens PNPE, acrescenta dispositivos à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências” e 11.129, de 30 de junho de 2005 que, “institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem; cria o Conselho Nacional de Juventude – CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências”.

7) EMENDAS À MP Nº 411, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Finalmente, o art. 24 estabelece que ficam revogados a partir de 1º de janeiro de 2008:

I – o art. 3º-A da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998. Essa lei *Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências*. O art. 3º trata do auxílio financeiro pago ao prestador do serviço voluntário com idade entre dezesseis e vinte e quatro anos integrante de família com renda mensal per capita de até meio salário mínimo;

II – a Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, que cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens PNPE, acrescenta dispositivos à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências,

III – o inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004. Essa lei é a que *cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências*. O dispositivo revogado dispõe sobre a nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até seis meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

IV – os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.940, de 27 de agosto de 2004. Essa lei *altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, que cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego par os Jovens – PNPE e à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário, e dá outras providências*. Foram mantidos os arts. 4º, 5º e 6º da referida lei, preservando as empresas que já efetuaram a contratação de jovens vinculados ao PNPE, e que poderão beneficiar-se dos novos valores, a partir da sua edição;

V – os arts. 1º a 8º da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005. Essa lei *institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem; cria o Conselho Nacional de Juventude – CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências*. Os artigos revogados tratam do Projovem original.

Esgotado o prazo regimental, foram apresentadas 88 (oitenta e oito) emendas à Medida Provisória nº 411, de 28 de dezembro de 2007, a saber:

EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 411, DE 2007			
Nº	AUTOR	DISPOSITIVO	OBJETIVO
01	Dep. Fernando Coruja	Art. 1º, e <i>caput</i> dos arts 6º e 24	Substituir o termo “2008” por “2009”.
02	Dep. Filipi Pereira	Art. 2º, IV	Acrescenta a expressão “Consórcios Sociais da Juventude e Juventude Cidadã” ao inciso IV, ao lado de Jovem Trabalhador.
03	Dep. Perpétua Almeida	Art. 2º, IV	Acrescenta a expressão “Consórcios Sociais da Juventude e Juventude Cidadã” ao inciso IV, ao lado de Jovem Trabalhador.
04	Dep. Carlos Zarattini	Art. 2º	Altera a faixa etária de atendimento do Projovem, de “quinze a vinte e nove anos” para “quatorze a vinte e nove anos”.
05	Dep. Manuela D’Ávila	Art. 2º, IV	Acrescenta ao Jovem Trabalhador a expressão “e Juventude Cidadã”.
06	Dep. Alex Canziani	Art. 2º, IV	Acrescenta a expressão “Consórcios Sociais da Juventude e Juventude Cidadã” ao inciso IV, ao lado de Jovem Trabalhador.
07	Dep. Paulo Rocha	Art. 2º, IV	Acrescenta a expressão “Consórcios Sociais da Juventude e Juventude Cidadã” ao inciso IV, ao lado de Jovem Trabalhador.
08	Sen. Arthur Virgílio	Art. 2º	O art. 2º, III da Lei nº 10.836, de 2004 fica alterado para estender o benefício variável à família com adolescentes com até 21 anos e não como está na MP com adolescentes com idade entre dezesseis e dezessete anos.

EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 411, DE 2007			
Nº	AUTOR	DISPOSITIVO	OBJETIVO
09	Dep. Brizola Neto	Art. 2º, IV	Acrescenta a expressão “Consórcios Sociais da Juventude e Juventude Cidadã” ao inciso IV, ao lado de Jovem Trabalhador.
10	Dep. Reginaldo Lopes	Art. 2º, IV	Acrescenta a expressão “Consórcios Sociais da Juventude e Juventude Cidadã” ao inciso IV, ao lado de Jovem Trabalhador.
11	Dep. Lídice da Mata	Art. 2º, IV	Acrescenta a expressão “Consórcios Sociais da Juventude e Juventude Cidadã” ao inciso IV, ao lado de Jovem Trabalhador.
12	Dep. Praciano	Art. 2º, IV	Acrescenta a expressão “Consórcios Sociais da Juventude e Juventude Cidadã” ao inciso IV, ao lado de Jovem Trabalhador.
13	Dep. Geraldo Resende	Art. 2º	Inclui um § único para contemplar a participação do jovem com deficiência em todas as modalidades do ProJovem, bem como o atendimento de sua necessidade, uma vez que foi revogado tal conquista pela atual MP.
14	Dep. Fernando Coruja	Art. 2º	Inclui um § único para contemplar a participação do jovem com deficiência em todas as modalidades do ProJovem, bem como o atendimento de sua necessidade, uma vez que foi revogado tal conquista pela atual MP.
15	Dep. Lobbe Neto	Art. 3º	Inclui a Secretaria Nacional da Juventude como o órgão da Secretaria-Geral da Presidência da República dentre os órgãos responsáveis pela execução e gestão do ProJovem.
16	Dep. Fernando Coruja	Art. 3º	Inclui a Secretaria Nacional da Juventude como o órgão da Secretaria-Geral da Presidência da República dentre os órgãos responsáveis pela execução e gestão do ProJovem.
17	Dep. Manuela D’Ávila	Art. 3º § 1º	Inclui a Secretaria Nacional da Juventude como o órgão coordenador do Conselho Gestor do ProJovem.
18	Dep. Fernando Coruja	Art. 3º § 3º	Inclui um representante do Conselho Nacional de Juventude no comitê gestor de cada modalidade.
19	Sen. Arthur Virgílio	Art. 4º e seus §§	Propõe a supressão do art. 4º seus §§.
20	Dep. Brizola Neto	Art. 4º e Art. 4º, § 4º	Altera a redação do <i>caput</i> para incluir todas as modalidades do ProJovem e não somente o ProJovem Urbano e o ProJovem Campo, na transferência de recursos sem necessidade de convênios, acordos, etc. E a alteração do § 4º propõe que só as modalidades ProJovem Urbano e ProJovem Campo tenham sua transferência de recursos executadas pelo FNDE, vinculado ao Ministério da Educação.
21	Dep. Onix Lorenzoni	Art. 4º	Substitui a expressão “sem necessidade de convênio” por “com necessidade de convênio”.
22	Dep. Lobbe Neto	Art. 4º	Substitui a expressão “sem necessidade de convênio” por “com necessidade de convênio”.
23	Dep. Carlos Zarattini	Art. 4º	Substitui a expressão “sem necessidade de convênio” por “por meio de convênio” e acrescenta “avaliação de resultados” junto à prestação de contas da aplicação de recursos.
24	Dep. Lídice da Mata	Art. 4º e Art. 4º § 4º	Altera a redação do <i>caput</i> para incluir todas as modalidades do ProJovem e não somente o ProJovem Urbano e o ProJovem Campo, na transferência de recursos sem necessidade de convênios, acordos, etc. e acrescenta que os órgãos responsáveis pelas diferentes modalidades ficam autorizados a transferir

EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 411, DE 2007			
Nº	AUTOR	DISPOSITIVO	OBJETIVO
			recursos aos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal. A alteração do § 4º propõe que só as modalidades ProJovem Urbano e ProJovem Campo tenham sua transferência de recursos executadas pelo FNDE, vinculado ao Ministério da Educação.
25	Dep. Dr. Ubiali	Art. 4º	Substitui a expressão “sem necessidade de convênio” por “mediante convênio” e a expressão “mediante depósito” por “através de depósito”.
26	Dep. Carlos Zarattini	Art. 4º § 1º	Limita em 30% os gastos com contratação, remuneração e formação de profissionais.
27	Dep. Flávio Dino	Art. 4º § 2º	Acrescenta a expressão “mediante processo seletivo revestido de publicidade e impessoalidade” quando da contratação dos profissionais.
28	Dep. Manuela D’Ávila	Art. 4º § 2º	Acrescenta a expressão “mediante processo seletivo revestido de publicidade e impessoalidade” quando da contratação dos profissionais.
29	Dep. Alex Canziani	Art. 4º e Art. 4º § 4º	Altera a redação do <i>caput</i> para incluir todas as modalidades do ProJovem e não somente o ProJovem Urbano e o ProJovem Campo, na transferência de recursos sem necessidade de convênios, acordos, etc. e acrescenta que os órgãos responsáveis pelas diferentes modalidades ficam autorizados a transferir recursos aos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal. A alteração do § 4º propõe que só as modalidades ProJovem Urbano e ProJovem Campo tenham sua transferência de recursos executadas pelo FNDE, vinculado ao Ministério da Educação.
30	Dep. Filipe Pereira	Art. 4º e Art. 4º § 4º	Altera a redação do <i>caput</i> para incluir todas as modalidades do ProJovem e não somente o ProJovem Urbano e o ProJovem Campo, na transferência de recursos sem necessidade de convênios, acordos, etc. e acrescenta que os órgãos responsáveis pelas diferentes modalidades ficam autorizados a transferir recursos aos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal. A alteração do § 4º propõe que só as modalidades ProJovem Urbano e ProJovem Campo tenham sua transferência de recursos executadas pelo FNDE, vinculado ao Ministério da Educação.
31	Dep. Praciano	Art. 4º e Art. 4º § 4º	Altera a redação do <i>caput</i> para incluir todas as modalidades do ProJovem e não somente o ProJovem Urbano e o ProJovem Campo, na transferência de recursos sem necessidade de convênios, acordos, etc. e acrescenta que os órgãos responsáveis pelas diferentes modalidades ficam autorizados a transferir recursos aos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal. A alteração do § 4º propõe que só as modalidades ProJovem Urbano e ProJovem Campo tenham sua transferência de recursos executadas pelo FNDE, vinculado ao Ministério da Educação (MEC).
32	Dep. Reginaldo Lopes	Art. 4º e Art. 4º § 4º	Altera a redação do <i>caput</i> para incluir todas as modalidades do ProJovem e não somente o ProJovem Urbano e o ProJovem Campo, na transferência de recursos sem necessidade de convênios, acordos, etc. e acrescenta que os órgãos responsáveis pelas diferentes modalidades ficam autorizados a transferir recursos aos órgãos e entidades da administração pública federal,

EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 411, DE 2007			
Nº	AUTOR	DISPOSITIVO	OBJETIVO
			estadual e municipal. A alteração do § 4º propõe que só as modalidades ProJovem Urbano e ProJovem Campo tenham sua transferência de recursos executadas pelo FNDE, vinculado ao Ministério da Educação.
33	Dep. Perpétua Almeida	Art. 4º e Art. 4º § 4º	Altera a redação do <i>caput</i> para incluir todas as modalidades do ProJovem e não somente o ProJovem Urbano e o ProJovem Campo, na transferência de recursos sem necessidade de convênios, acordos, etc. e acrescenta que os órgãos responsáveis pelas diferentes modalidades ficam autorizados a transferir recursos aos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal. A alteração do § 4º propõe que só as modalidades ProJovem Urbano e ProJovem Campo tenham sua transferência de recursos executadas pelo FNDE, vinculado ao Ministério da Educação.
34	Dep. Carlos Zarattini	Art. 5º	Acrescenta dois §§ para fixar na lei que o FNDE será responsável pelo monitoramento dos recursos aplicados no ProJovem Urbano e no ProJovem Campo, bem como pela avaliação dos resultados e das metas estabelecidas nos convênios principalmente em relação à frequência escolar e à qualidade do ensino.
35	Dep. Dr. Ubiali	Art. 6º	Eleva para R\$ 360,00 o valor do auxílio financeiro para as modalidades ProJovem Urbano, ProJovem Campo e ProJovem Trabalhador.
36	Dep. Fernando Coruja	Art. 6º § 1º e 2º	Uniformiza a duração e o valor do auxílio financeiro para as modalidades ProJovem Urbano, ProJovem Campo e ProJovem Trabalhador em vinte auxílios financeiros. Mantém o § 2º com a mesma redação dada ao § 4º do art. 6º da MP.
37	Dep. Lobbe Neto	Art. 8º §§ 1º e 2º	O § 1º permanece com a mesma redação do § único da MP e o § 2º define que o regulamento estabelecerá os critérios básicos a serem adotados para a identificação e seleção dos jovens beneficiários de cada modalidade.
38	Dep. Andreia Zito	Novo art. 9º renumerando os demais	Propõe a realização de sorteio público sempre que houver maior número de inscrições que o número de vagas ou menor previsão orçamentária que o necessário.
39	Dep. Andreia Zito	Art. 10 §§ 1º e 2º	O § 1º permanece com a mesma redação do § único da MP e o § 2º propõe que os jovens que não concluíram o ensino fundamental sejam encaminhados para os cursos experimentais previstos no art. 81 da LDB.
40	Dep. Andreia Zito	Art. 10 §§ 1º e 2º	O § 1º permanece com a mesma redação do § único da MP e o § 2º assegura aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, com idade mínima de quinze anos, a participação em cursos profissionalizantes ou atividades similares.
41	Sen. Expedito Júnior	Art. 10, VI	Inclui o jovem em situação de morador de rua dentre os beneficiários do ProJovem Adolescente.
42	Dep. Andreia Zito	Art. 11, §§ 1º e 2º	O § 1º permanece com a mesma redação do § único da MP e o § 2º vincula o auxílio financeiro à matrícula do aluno pertencente à modalidade ProJovem Adolescente em cursos da educação básica.

EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 411, DE 2007			
Nº	AUTOR	DISPOSITIVO	OBJETIVO
43	Dep. Eduardo Barbosa	Novo art. 11 renumerando os demais e suprime o inciso II do § 3º do art. 21	Autoriza a concessão de auxílio financeiro no valor de R\$ 65,00 mensais aos beneficiários do ProJovem Adolescente, mediante a comprovação de matrícula e frequência à escola. Suprime o benefício variável vinculado ao adolescente no valor de R\$ 30,00.
44	Dep. Fernando Coruja	Art. 13	Altera a faixa de atendimento do ProJovem Urbano de dezoito a vinte e nove anos para quinze a vinte e nove anos.
45	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Art. 14	Substitui o termo “poderão” por “deverão” realizar parcerias...
46	Dep. Dr. Ubiali	Art. 14	Substitui o termo “poderão” por “deverão” realizar parcerias...
47	Dep. Dr. Ubiali	Art. 14, § 1º	Propõe a supressão do dispositivo.
48	Dep. Onix Lorenzoni	Art. 14 § 2º	Altera a idade mínima de quinze para dezoito anos para participação no ProJovem Urbano daqueles que cumprem medidas socioeducativas de privação de liberdade.
49	Dep. William Woo	Art. 14 § 3º	Acrescenta ao texto da MP “assegurando-lhes também a fixação de moradia em locais apropriados, sob a fiscalização e orientação do Conselho Nacional de Assistência Social.
50	Dep. Flávio Dino	Art. 16	Altera a faixa de atendimento do ProJovem Campo de “dezoito a vinte e nove anos” para “quinze a vinte e nove anos”.
51	Dep. Fernando Coruja	Art. 16	Altera a faixa de atendimento do ProJovem Campo de “dezoito a vinte e nove anos” para “quinze a vinte e nove anos”.
52	Dep. Carlos Zarattini	Art. 17	Altera a redação do dispositivo para incluir a expressão “inserir” ao lado de “preparar” o jovem, acrescenta “em” ocupações alternativas e complementa incluindo a necessidade de “conteúdo de ensino que lhe garanta noções básicas de comunicação oral e escrita, matemática e informática”.
53	Dep. Carlos Zarattini	Art. 18	Altera a faixa de atendimento do ProJovem Trabalhador de “dezoito a vinte e nove anos” para “quatorze a vinte e quatro anos”, e que sejam membros de famílias com renda mensal de até três salários mínimos, e não como está na MP “membros de famílias com renda mensal de até meio salário mínimo per capita”. Inclui também os aprendizes.
54	Dep. Onix Lorenzoni	Art. 18	Altera a concessão do benefício da modalidade ProJovem Trabalhador para aqueles que sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até um salário mínimo, e não como está na MP “de até meio salário mínimo”.
55	Dep. Fernando Coruja	Art. 18	Altera a faixa de atendimento do ProJovem Trabalhador de “dezoito a vinte e nove anos” para “quinze a vinte e nove anos”.
56	Dep. Filipe Pereira	Art. 20	Altera a redação do art. para incluir a expressão “sem prejuízo do disposto no art. 4º” e para incluir as entidades religiosas que desenvolvam trabalho na área social ligada à educação do jovem.
57	Dep. Reginaldo Lopes	Art. 20	Altera a redação do art. para incluir a expressão “sem prejuízo do disposto no art. 4º” e prevendo a possibilidade de despesas de transferência corrente e de capital, na classificação de contribuição.

EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 411, DE 2007			
Nº	AUTOR	DISPOSITIVO	OBJETIVO
58	Dep. Lídice da Mata	Art. 20	Altera a redação do art. para incluir a expressão “sem prejuízo do disposto no art. 4º” e prevendo a possibilidade de despesas de transferência corrente e de capital, na classificação de contribuição.
59	Dep. Alex Canziani	Art. 20	Altera a redação do art. para incluir a expressão “sem prejuízo do disposto no art. 4º” e prevendo a possibilidade de despesas de transferência corrente e de capital, na classificação de contribuição.
60	Dep. Brizola Neto	Art. 20	Altera a redação do art. para incluir a expressão “sem prejuízo do disposto no art. 4º” e prevendo a possibilidade de despesas de transferência corrente e de capital, na classificação de contribuição.
61	Dep. Praciano	Art. 20	Altera a redação do art. para incluir a expressão “sem prejuízo do disposto no art. 4º” e prevendo a possibilidade de despesas de transferência corrente e de capital, na classificação de contribuição.
62	Dep. Carlos Zarattini	Art. 20 acrescenta § único	Acrescenta § único com redação idêntica ao § 1º do art. 4º da MP acrescido da ressalva de não ultrapassar 30% do total do montante dos recursos financeiros destinados ao Programa.
63	Dep. Carlos Zarattini	Art. 20 - A	Inclui dispositivo para destinar 20% do total dos recursos do Projovem Trabalhador para inclusão digital e ensino de idiomas. Os cursos terão exame nacional e serão certificados pelo MEC.
64	Dep. Carlos Zarattini	Art. 20 inclui §§ 1º e 2º	Acrescenta dois §§ para fixar na lei que o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por meio de seu órgão competente, será responsável pelo monitoramento dos recursos aplicados no Projovem Trabalhador, bem como pela avaliação dos resultados e das metas estabelecidas nos convênios, principalmente, em relação à frequência escolar e à qualidade do ensino.
65	Dep. Vicentinho	Art. 20 adicionar §§	Acrescenta três §§ para garantir que as entidades conveniadas possam mediante processo licitatório contratar outras entidades; que o MTE garanta as entidades conveniadas recursos tanto a título de contribuição corrente como de capital para cumprir gastos com recursos materiais, humanos e técnicos; estabelece percentual de contrapartida quando da transferência de recursos como um percentual de contrapartida quando da transferência de recursos como um percentual mínimo de 30% de inserção dos jovens no mercado de trabalho.
66	Dep. Geraldo Resende	Art. 21 (Art. 2º, II)	Recupera do texto da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, Lei que criou o Bolsa Família, os termos “gestantes e nutrizes” para reincluí-los no rol de beneficiários do Programa.
67	Dep. Onix Lorenzoni	Art. 21 (Art. 2º, II)	Recupera do texto da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, Lei que criou o Bolsa Família, os termos “gestantes e nutrizes” para reincluí-los no rol de beneficiários do Programa.
68	Dep. Onix Lorenzoni	Art. 21 (Art. 2º, II)	Propõe a suprimir a expressão “sendo pago até o limite de três benefícios por família”.
69	Dep. Mário Heringer	Art. 21 (Art. 2º, II)	Recupera do texto da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, Lei que criou o Bolsa Família, os termos “gestantes e nutrizes” para reincluí-los no rol de beneficiários do Programa e propõe no § 5º um aperfeiçoamento da linguagem invertendo a expressão para “a família cuja renda <i>per capita</i> mensal” em vez de

EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 411, DE 2007			
Nº	AUTOR	DISPOSITIVO	OBJETIVO
			“a família cuja renda familiar mensal <i>per capita</i> ”.
70	Dep. Mário Heringer	Art. 21 (Art. 2º, II) (Art. 2º, §§ 2º, 3º e 5º)	Recupera do texto da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, Lei que criou o Bolsa Família, os termos “gestantes e nutrizes” para reincluí-los no rol de beneficiários do Programa; no § 2º altera a renda mensal “de até a quarta parte do salário mínimo” em vez de “renda familiar mensal <i>per capita</i> de até R\$ 60,00” constante da MP. No § 3º substitui “a renda familiar mensal <i>per capita</i> de até R\$ 120,00” por “renda <i>per capita</i> mensal de até meio salário mínimo”. No § 5º propõe um aperfeiçoamento da linguagem invertendo a expressão para “a família cuja renda <i>per capita</i> mensal” em vez de “a família cuja renda familiar mensal <i>per capita</i> ”.
71	Dep. Lobbe Neto	Art. 21 (Art. 2º, II) e (Art. 2º, III)	Amplia no inciso II a faixa etária dos adolescentes de “até quinze anos” para “até dezessete anos” e suprime o inciso III.
72	Dep. Fernando Coruja	Art. 21 (Art. 2º, II, a, b, c, d)	Recupera do texto da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, Lei que criou o Bolsa Família, os termos “gestantes e nutrizes” para reincluí-los no rol de beneficiários do Programa que passam a ser apresentados individualizados.
73	Dep. Onix Lorenzoni	Art. 21 (Art. 3º § único)	Propõe a supressão do dispositivo.
74	Dep. Onix Lorenzoni	Art. 22	Propõe a supressão do dispositivo.
75	Dep. Flávio Dino	Art. 22 (§ 1º)	Inclui § 1º para condicionar a transferência de recursos por parte da União à implantação pelos entes federados de sistemas de avaliação, monitoramento e controle social do Projovem.
76	Dep. Flávio Dino	Art. 22 (§ 2º)	Inclui § 2º para condicionar a transferência de recursos por parte da União ao fornecimento pelos entes federados de auxílio-transporte aos participantes do Projovem.
77	Dep. Mário Heringer	Art. 22 (§ único)	Inclui § único para assegurar ao jovem com necessidades especiais a participação no Projovem.
78	Dep. Lídice da Mata	Art. 23 e Art. 24	Altera a redação do art. 23 para garantir a execução dos convênios que precederam esta MP. Separa em um único art. a vigência da MP e renumera o atual art. 24 para 25.
79	Dep. Praciano	Art. 23 e Art. 24	Altera a redação do art. 23 para garantir a execução dos convênios que precederam esta MP. Separa em um único art. a vigência da MP e renumera o atual art. 24 para 25.
80	Dep. Alex Canziani	Art. 23 e Art. 24	Altera a redação do art. 23 para garantir a execução dos convênios que precederam esta MP. Separa em um único art. a vigência da MP e renumera o atual art. 24 para 25.
81	Dep. Brizola Neto	Art. 23 e Art. 24	Altera a redação do art. 23 para garantir a execução dos convênios que precederam esta MP. Separa em um único art. a vigência da MP e renumera o atual art. 24 para 25.
82	Dep. Filipe Pereira	Art. 23 e Art. 24	Altera a redação do art. 23 para garantir a execução dos convênios que precederam esta MP. Separa em um único art. a vigência da MP e renumera o atual art. 24 para 25.

EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 411, DE 2007			
Nº	AUTOR	DISPOSITIVO	OBJETIVO
83	Dep. Perpétua Almeida	Art. 23 e Art. 24	Altera a redação do art. 23 para garantir a execução dos convênios que precederam esta MP. Separa em um único art. a vigência da MP e renumera o atual art. 24 para 25.
84	Dep. Brizola Neto	(Art. 25)	Acrescenta art. 25 para dispor sobre a vigência da MP “na data de sua publicação”.
85	Dep. Fernando Coruja	Dispositivo novo	Garante a publicação, em meio eletrônico, dos recursos destinados ao ProJovem possibilitando seu acompanhamento.
86	Dep. Fernando Coruja	Dispositivo novo	Garante a publicação, em meio eletrônico, dos recursos destinados ao Programa Bolsa Família possibilitando seu acompanhamento.
87	Dep. Sandro Mabel	Dispositivo novo	Propõe artigos que tratam da criação , composição e implantação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Aparecida de Goiânia.
88	Dep. Reginaldo Lopes	Dispositivo novo	Inclui artigo para garantir a possibilidade de execução dos convênios já firmados, independentemente da extinção dos instrumentos legais que os regiam.

Elaborado por:

HELENA HELLER D. DE BARROS

Consultora Legislativa
Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia
e

MARIA AUXILIADORA DA SILVA

Consultora Legislativa
Direito do Trabalho e Processual do Trabalho